

PARECER N° /2009

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 62/2009

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 62/2009 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a aquisição, por compra, de um imóvel urbano.

2. O imóvel acima referido é identificado como lote n.º 8, da Quadra 2, situado nesta cidade, na Rua Águas Marinhas, Bairro Capim Branco, com área de 416,11 m² (quatrocentos e dezesseis vírgula onze metros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 31.572 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, e será adquirido, nos termos do artigo 1º, pelo valor de R\$ 4.265,12 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).

3. Na Mensagem n.º 54, de 23 de setembro de 2009, de fls. 02/03, o Sr. Prefeito justifica ser necessária a presente aquisição para promover a justa indenização ao proprietário do referido imóvel, Sr. Luiz Cláudio de Oliveira, haja vista que o Município utilizou seu imóvel para execução das obras de canalização e urbanização do Córrego Canabrava e na constituição do Parque Linear.

4. Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 06332-001/2008, de fls. 08 a 22, que motivou a presente aquisição.

5. Recebido e publicado no quadro de avisos em 24 de setembro de 2009, o projeto sob comento foi distribuído às Doutas Comissões de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, nas quais recebeu parecer¹ e votação favorável à sua aprovação.

¹ Os pareceres estão nas fls.25/29 e 33/37.

6. Em seguida, o presente projeto foi distribuído a esta Comissão, a qual me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

7. Antes de exarar parecer sobre a matéria, requeri, verbalmente, a conversão do projeto sob exame em diligência, para que o Poder Executivo encaminhasse o Laudo de Avaliação do imóvel que o Município pretende adquirir, a qual foi aprovada nos termos da Ata de fl.42.

8. A referida diligência foi atendida pelo Sr. Prefeito, conforme documentos de fls.44/46, razão pela qual se procede com a analise da matéria.

9. É o relatório. Passo à fundamentação.

2. Fundamentação

10. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(…)

d) repercussão financeira das proposições;

(…)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(…)

11. Conforme dito no sucinto relatório, o Município utilizou o lote n.º 8, da Quadra 2, situado nesta cidade, na Rua Águas Marinhas, Bairro Capim Branco, com área de 416,11 m²

(quatrocentos e dezesseis vírgula onze metros quadrados), para execução das obras de canalização e urbanização do Córrego Canabrava e constituição do Parque Linear, devendo, dessa forma, haver a justa indenização do bem particular utilizado.

12. Cuidou o Digno Autor de acostar à proposição o indispensável Laudo de Avaliação, de fl. 46, expedido pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal de Unaí, a qual avaliou o metro quadrado do imóvel em questão por R\$ 10,25 (dez reais e vinte e cinco centavos), que multiplicado pela sua área soma R\$ 4.265,12 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).

13. Ressalte-se, por pertinente, que o proprietário do imóvel em tela, consoante manifestação de fl.17, concordou com a citada avaliação.

14. A aquisição, por compra, que ora se pretende autorizar irá gerar ônus para os cofres públicos, todavia, em contrapartida, os administrados estão gozando dos benefícios da infra-estrutura urbana já construída no local.

15. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993. Vê-se pelo processo que o valor da aquisição em questão não ultrapassa os limites previstos na Lei Federal n.º 8.666, de 1993, não sendo necessário, portanto, a declaração do ordenador de despesa nem a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

16. Assim sendo, não enxergo quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

3. Conclusão

17. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 62/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de novembro de 2009.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado